

MENSAGEM DE LEI Nº 05, DE 07 DE JUNHO DE 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE UMARI/CE RECEBIDO EM 32 36 30 30 DANILO GREGÓRIO GOMES PEREIRA AGENTE ADMINISTRATIVO PORTARIA N. 009/2022

EXMO. SR. PRESIDENTE; NOBRES VEREADORES E VEREADORAS.

ASSUNTO: APRESENTA PROJETO DE LEI.

Câmara Municipal de Umari Encaminho para Comissão de Justiça e Redação - 13 John Salah Pres. CJR.:

#### **JUSTIFICATIVA**

Ao passo que cumprimento-os cordialmente, sirvo-me do presente para apresentar a esta Augusta Casa o presente Projeto de Lei que "Cria os componentes do Município de Umari, Estado do Ceará do Sistema Nacional de Segurança Alimentar-SISAN, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências."

Em síntese, o presente PL tem por finalidade a adequação do Município de Umari frente à nova Legislação que versa sobre a matéria, em especial à Lei 11.346, de 15 de setembro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, sendo que cada município precisa criar sua estrutura local referente a matéria, para assim, não vir a sofrer com as penalidades nas transferências de recursos por parte da União.

Na certeza que o presente Projeto de Lei receberá acolhida favorável pelos nobres pares, solicito que o mesmo seja votado e aprovado em conformidade com o Regimento Interno desta Casa.

Sem mais para o momento, elevo votos de estima e consideração a esta Augusta Casa Legislativa.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UMARI, 07 DE JUNHO DE 2024.

Alex Sandro Rufino Ferreira Prefeito Municipal de Umarí



PROJETO DE LEI Nº 05, DE 07 DE JUNHO DE 2024.

"Cria os componentes do Município de Umari, Estado do Ceará do Sistema Nacional de Segurança Alimentar-SISAN, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências."

O Exmo. Prefeito Constitucional do município de Umari, Ceará, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei, encaminha para apreciação, votação, e aprovação desta augusta casa o presente projeto de lei.

#### CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei cria os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar - SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com os Decretos nº 6.272 e nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.



- Art. 2º A alimentação é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.
- § 1º A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.
- § 2º É dever do poder público, além das previstas no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.
- Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional (SAN), consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único. A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a realização do direito de todas as pessoas terem acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4° A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

- I a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;
- II a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;
- III a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;
- IV a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;



V - a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI - a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etno-culturais do Estado;

VII – a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto à tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros;

Art. 5º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do município sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Município de Umari deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

#### CAPÍTULO II

# DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), integrado, no Município de Umari por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 8° O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) reger-se-á pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei n.º 11.346 de 15 de setembro de 2006.

Art. 9°. São componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN):



- I a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.
- II o CONSEA Municipal, órgão vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social;
- III a Câmara Intersetorial\_de Segurança Alimentar e Nutricional CAISAN Municipal;

IV - os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentado pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Nacional.

Parágrafo único. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal e o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA Municipal, serão regulamentados por Decretos do Poder Executivo Municipal, respeitada a legislação aplicável.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 10. O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.
- Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UMARI, 07 DE JUNHO DE 2024.

Alex Sandro Rufino Ferreira Prefeito Municipal de Umarí